

01-0512/1994



Camara Municipal de São Pau

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CEMA - A.T.A.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0312/1994 DE 1974

MAteria LEGISLATIVA: PL

01-0312/1994 DE 17/11/94

TRANSF. EXECUTIVO

PROJ. 01/0312/94

ELEMENTAL

DA NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 7.309, DE 11 DE JULHO DE 1969, QUE ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PREVIDOS DE TAXÍMETRO, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CAPA RECONSTITUÍDA EM 28/10/01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:27:15

00000012196-77



ARQUIVADO

08/11/2

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

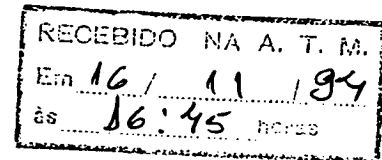


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de NOVEMBRO de 1994

Folha n.º	03	de proc.
n.º	512	do 19 94

GABINETE DO PREFEITO

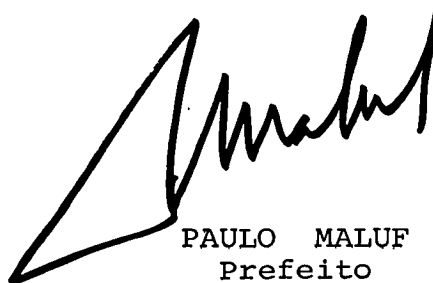
Ofício A. T. L. n.º 351 /94
Processo nº 63-000.315-94*73



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xero gráficas de fls. 8 e 9 do processo nº 63-000.315-94*73 e da lei citada no texto.

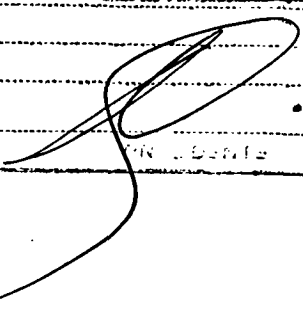
A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/mag.

CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2016 e folha de informação sob
n.º 17 / 21 / 11 / 94 a (

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0512/94-2

LIT. HOJE AS COMISSÕES DE 17 NOV 1994 COMISSÃO DE JUSTIÇA POLÍCIA JUDICIAL, MEM. N. 01/94 FISCALIA E ORÇAMENTO 

Folha n.º	02	de proc.
n.º	512	do 19 94



Dá nova redação a dispositivos da Lei no. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

SEÇÃO DE REVISÃO

17 NOV 1994

-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*~~DECRETA:~~

Art. 1o. - A alínea "a" do artigo 6o., a alínea "a" do artigo 7o., o "caput" do artigo 14,

o artigo 18, e a alínea "e" do artigo 37 da Lei no. 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 6o.

a) dispor de pelo menos 15 (quinze) veículos de aluguel, de sua propriedade ou adquiridos através do sistema de "leasing", devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi ter, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;"

II - "Art. 7o.

a) que dispõe de veículo de sua propriedade ou adquirido através do sistema de "leasing";"

III - "Art. 14 - Os veículos das empresas permissionárias deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:"

IV - "Art. 18 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um alvará, relativo ao veículo de sua propriedade ou adquirido através do sistema de "leasing", nos termos da legislação federal."

V - "Art. 37 -

Folha n.º	04	de proc.
n.º	512	do 19 94

3

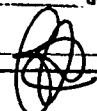
e) dispor de pelo menos 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco) dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta) dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta) dentro de 5 (cinco) anos; prazos esses contados da data da outorga do Termo de Permissão;"

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/mag.

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Folha n.º	05	de pros.
n.º	512	do 1º 94



O presente projeto de lei tem por objetivo dar nova redação a dispositivos da Lei no. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel providos de taxímetro.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, os serviços de transporte público representam serviços essenciais, que não podem sofrer solução de continuidade, competindo ao Município prestá-los de maneira satisfatória e em prol do interesse coletivo.

Nessa consonância, a Lei no. 7.329/69 já caracterizou o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro como de interesse público, sendo sua prestação e exploração autorizadas mediante outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, obedecidas as exigências de ordem legal.

Como Poder Permitente, cabe à Prefeitura a responsabilidade de garantir o bom nível de prestação desse serviço, o que, em se tratando de transporte de passageiros, depende fundamentalmente da

qualidade dos veículos.

Desse modo, aquele diploma legal determinou sua substituição, sempre feita com veículos de fabricação mais recente que o anterior. Da mesma forma, quanto aos veículos que atingirem 10 anos de fabricação, sua substituição deve dar-se compulsoriamente.

Contudo, a aquisição de veículos pelos taxistas vem se tornando cada vez mais difícil, devido aos altos juros e prazos reduzidos de financiamento.

Para agravar ainda mais essa situação, o número de usuários de táxis vem se reduzindo de forma significativa, em razão da crise econômica que atravessa o País.

Justamente em consequência desse quadro recessivo, o "leasing" tem sido uma opção para a aquisição de bens, apresentando certas vantagens em relação ao financiamento tradicional.

Assim, objetivando reduzir os impactos de natureza econômica que norteiam o sistema tradicional de financiamento de bens, e que vem dificultando sobremaneira a aquisição de veículos novos e usados pelos permissionários e empresas prestadoras dos serviços de transporte através de táxis, é proposta a alteração da redação da alínea "a" do artigo 60., da alínea "a" do artigo 70., do "caput" do artigo 14, do artigo 18, e da alínea "e" do artigo 37 da Lei no. 7.329/69, no sentido de ser introduzida a possibilidade

Folha n.º	07	de proc.
n.º	512	do 19 94

3

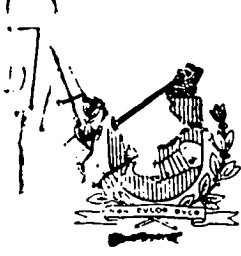
de aquisição de táxis através do sistema de "leasing"

Essa medida mostra-se conveniente e oportuna, porquanto sua implantação contribuirá, por certo, para preservar a qualidade dos serviços prestados, em benefício da comunidade usuária.

E esse benefício, a par de atender solicitação dos taxistas, é a intenção primeira do Poder Público, enquanto gestor dos serviços de transporte no Município de São Paulo.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/mag.



LEI Nº 7 329, DE 11 DE JULHO DE 1 969

"D.O.M.", DE 15 DE JULHO DE 1 969.

88
Folha n.º 08 de proc.
n.º 512 do 1994

Lei N. 7329, de 11 de julho de 1969.
Estabelece normas para exploração
de serviço de transporte individual
de passageiros em veículos de alu-
guel à taxímetro, e dá outras pro-
vidências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do
Município de São Paulo, usando das atri-
buições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de 27 de junho de 1969, decretou
e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de
passageiros, no Município, em veículos de
aluguel providos de taxímetro, constitui ser-
viço de interesse público, que somente po-
derá ser executado mediante prévia e ex-
pressa autorização da Prefeitura, a qual se-
rá consubstanciada pela outorga de Termo
de Permissão e Alvará de Estacionamento,
nas condições estabelecidas por esta lei e
demais atos normativos que sejam expedi-
dos pelo Executivo.

**I — DE QUEM PODE SER AUTORI-
ZADO A EXPLORAR O SERVIÇO**

Art. 2.º — A exploração do serviço de
transporte de passageiro por meio de táxi,
salvo o disposto nos artigos 7.º, pará-
grafo 2.º 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá
ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a
forma de empresa comercial, para a exe-
cução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissio-
nal autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Mu-
nicipio somente poderão ser dirigidos por
motoristas devidamente inscritos no Cadas-
tro Municipal de Condutores de Táxis.

**II — DA PESSOA JURÍDICA E DA
PERMISSÃO**

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se
constituir na forma desta lei para a explo-
ração do serviço de transporte de passag-
eiro por meio de táxi, será outorgado Termo
de Permissão, do qual constará os seus di-
reitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar
o serviço, exceto no caso previsto neste ar-
tigo, estará implicitamente compreendida
no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pre-
tender a permissão deverá promover, prin-
cipalmente, sua inscrição no Cadastro Mu-
nicipal de Empresas de Táxis, satisfazendo
as seguintes exigências:

- I — Estar legalmente constituída, sob
a forma de empresa comercial, com capital
social registrado não inferior ao valor cor-
respondente a quinhentas vezes o salário má-
ximo vigente no Município a data de sua
constituição;
- II — Dispor de sede e escritório no Mu-
nicipio;
- III — Apresentar ~~certidão~~ certidão de ante-
cedentes criminais, relativamente a cada

vide verso
2. Dec nº 8304/69
11 " 8439/69
" 8525/70
" 8808/70
" Portaria 73/70
1. Dec. 8910/70
" 9250/70
1. Lei 7667/70
1. Lei 7802/72 -
PL 40/72
1. Lei 7816/72 -
PL 140/72

EXCERTE
Dec 33 958/69

UNIDA DO PROJETO DE LEI Nº 49/69

no 10.324/73

" 10352/73

no 7953/73

no 147/73

no

no 10740/73

no 12079/75

no 14.636/77

no 15.300/77

no 15.582/75

no 1892/81 - 20

no 10740/73

no

no 22.410/85

no 22.686/86

no 25.997/85

no 27.420/88

no 27.420/88

no 27.420/88

Art. 5.º — Será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — DO CONDUTOR DE TAXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;



Folha n.º 09 da proc.
n.º 512 do 19

§ 2.º — A exigência prevista no parágrafo deste artigo poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, para condutor que já tenha exercido, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 11 — É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi de empresa; do motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — DO VEÍCULO

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar característica especial de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

Alterações
PL 10.280/87
PL 16/87

Acrescenta PARÁGRAFO
PL 10.109/86 PL 110/82

Revogado PL 10.495/86 PL 197/86

Art. 15 — Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela das tarifas em vigor.

VII — DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 87.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, a viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do



Folha n.º	10	de proc.
N.º	512	do 19 94

Alvará de renovação do Alvará de
veículo, e pelo prazo
restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empreza ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de vagas, bem como dos tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer taxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Prefeitura, por aumento, diminuição ou alteração de sua extensão, por modificação de sua categoria e número de vagas, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificadas em regulamento.

IX — DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses, contados da data de outorga do Termo de Permissão;

f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

17/11/87
10.280
17/11/87



h) manter a Prefeitura relação de motoristas registrados e manter a atualização; i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados; j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física; k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especificamente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto o último documento, se proprietário do veículo.

XI — DAS TAXAS

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5.00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

...mente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, alínea c), do Decreto nº 10.000, de 1961, para o caso de transferência de veículo de ponto de estacionamento para ponto privativo, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

f) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei nº 6.478, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

1) empresa — isento;
2) motorista profissional autônomo — 10% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:

1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria técnica — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — DAS PENALIDADES

Art 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) advertência;
b) multa;
c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
f) impedimento para a prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando de



...a multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaverido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

5

Folha n.º	12	de pro.
n.º	512	do 1994

[Handwritten signature]

54

advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da ferida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro do Condutor;

XIII — Por não apresentar o veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registro e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária não são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às condições consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-as quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá



6

Folha n.º	13	de proc.
N.º	512	do 19.º

(Handwritten signature)

estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e aos serviços públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiros serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

- alterada pela
9 392/81.

Lei

64

Art. 58 — Os Alvarás de Estacionamento de 1.º de janeiro de 1970, expirados, que tiverem mais de 5 (cinco) anos de vigência.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinadas ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor”.

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo”.

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 e 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga a frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuam “Alvarás de Permissão para Estacionamento” — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferirlos com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.



Art. 65 — As empresas que possuam Termo de Permissão nos termos do artigo 23, para as atividades profissionais autônomas cujos alvarás tenham sido expedidos, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencente a 2 (dois) coproprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois) proprietários ou coproprietários de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários coproprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogada a Lei nº 6.479 de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo,
aos 11 de julho de 1969, 416º da fundação
de São Paulo.

O Prefeito,

PAULO SALIM MALUF

O Secretário de Negócios Internos
e Jurídicos,

JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO

O Secretário das Finanças,

FERNANDO RIBEIRO DO VAL

— O Secretário de Obras,

SÉRGIO ROBERTO TOLLE

O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO ERNESTO TOLLE

O Secretário de Higiene e Saúde,

TITO LOPES DA SILVA

O Secretário de Abastecimento,

FÁBIO RIODI YASSUDA

O Secretário de Serviços Municipais

JOSE WASHINGTON BOARIN

O Secretário de Bem-Estar Social,

SUSANNA FRANK

O Secretário de Turismo e Fomento,

AMEDEU AUGUSTO PAPA

O Secretário Municipal de Transportes,

RENATO GUIMARÃES

O Secretário Municipal de Esportes,

CARLOS JOEL NELLI

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo em 11 de julho de 1969.

O Diretor,

PAULO DE SOUZA SANDOVAL

7

Folha n.º	14	de proc.
n.º	512	do 19
94		

7 ✓

Retificação da publicação do dia 14/7/69
Lei n.º 6.479, de 11 de julho de 1969

No corpo do Art. 6.º — letra a)
Onde se lê: licenciados como táxi,
ter
Leia-se: licenciados como táxi, ter
No corpo do Art. 20 — § 3.º —
Onde se lê: somente poder/ ser
transferido
Leia-se: somente poderá ser trans-
ferido

No corpo do Art. 22 — § 2.º —
Onde se lê: da importância cor-
respondente a 20%
Leia-se: de importância correspon-
dente a 20%

No corpo do Art. 27 —
Onde se lê: tipos e quantidades
máxima
Leia-se: tipos e quantidade máxi-
ma

No corpo do Art. 40 — letra g)
Onde se lê: nos termos da Lei n.º
6.479, de
Leia-se: nos termos da Lei n.º ...
6.479, de

No corpo do Art. 57 —
Onde se lê: de propriedade de ter-
ceiros são
Leia-se: de propriedade de terceiro, se-
rão

No corpo do Art. 60 —
Onde se lê: da Lei n.º 6.989, de ...
Leia-se: da Lei n.º 6.989, de

No item "I" —
Onde se lê: a frete destinadas ao
transport individual
Leia-se: a frete destinados ao trans-
porte individual

No corpo do Art. 64 —
Onde se lê: no artigo 2.º desta lei
Leia-se: no artigo 2.º desta lei.

No corpo do Art. 65 —
Onde se lê: com a Lei n.º 6.479, de
Leia-se: com a Lei n.º 6.479, de ...

No corpo do Art. 70 —
Onde se lê:, revogadas a Lei n.º
6.479, de
Leia-se:, revogadas a Lei n.º
6.479, de

No Secretariado
Onde se lê: O Secretário de Obras,
Sérgio Roberto Tolle
Leia-se: O Secretário de Obras,
Sérgio Roberto Ugollini

16-7-69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.
n.º	512	do 19 94

Folha de informação nº 08

do processo nº 63-000.315-94*73

em 18/02/94

À SMT

Sr. Secretário

Encaminhamos para apreciação de V.Excia. Projeto de Lei visando a alteração da alínea "a", do art. 6º e alíneas "a" do art. 7º, do art. 14º, do art. 18º e alínea "e" do art. 37º, todos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A presente proposta tem como escopo introduzir na legislação de táxi, hoje vigente, a possibilidade de aquisição de veículos, através do sistema de "Leasing".

Tal medida viria ao encontro não só dos interesses da categoria, como também dos usuários do transporte individual, que com a melhoria da qualidade dos veículos, seriam os primeiros beneficiários.

Com efeito, a aquisição de veículos vem se tornando cada vez mais difícil, em virtude das altas taxas de juros cobrados pelas financiadoras e redução dos prazos para pagamento.

A situação mostra-se ainda mais agravada diante da crise econômica que assola o País, contribuindo na redução do número de usuários de táxis.

Diante desse quadro recessivo, o sistema de aquisição de bens através de "Leasing" vem se apresentando como opção vantajosa, em relação ao sistema de financiamento tradicional.

Salientamos, ainda, a alteração da alínea "a", do art. 6º, da mencionada lei, contemplando o período máximo de 5 (cinco) anos para os veículos de empresas permissionárias, em substituição à atual previsão que é de 1 (um) ano de fabricação.

A alteração sugerida vem por se adequar às letras do art. 17º, que prevê a expedição de Alvará com caráter inicial para veículos que tenham, no máximo, 5 anos de fabricação.

Além do mais, a extensão do prazo de 1 (um) ano para 5 (cinco) anos, adequar-se-á melhor à realidade econômica hoje vivida pela categoria.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1994

IVAN METRAN WHATELY
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

SMGM/mapaa.

WILSA DE SOUZA AMARAL CUNHA
Assessor - SEM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de proc.
n.º 512 do 19 94

Folha de informação nº 09-

d. o processo nº 63-000.315-94*73

em 18/02/94 (a)

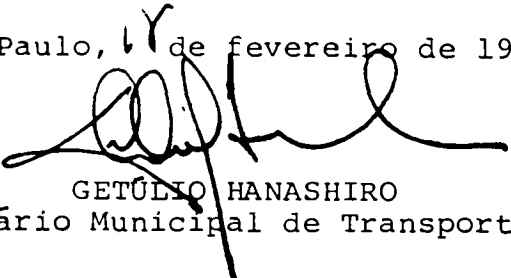
Isaias
Of. Adm. Geral - 017 73

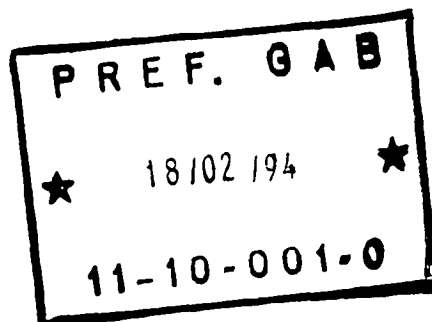
Exmo. Sr. Prefeito

Encaminhamos para conhecimento e apreciação de V.Excia., Exposição de Motivos e Projeto de Lei objetivando a alteração de artigos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, de modo a fazer contemplar a aquisição de veículos, não só pelos motoristas autônomos, mas também pelas empresas permissionárias, através do sistema de "leasing".

Ressaltamos que tal medida viria por beneficiar a categoria e via de consequência, aos usuários do transporte individual.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1994


GETÚLIO HANASHIRO
Secretário Municipal de Transportes




SILAS B. DE AMARAL COURCEL
Assessor - SEM ATL

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 23/11/94 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de novembro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 05.12.94

(a) 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do processo nº 512/94 de 1994
funcionário

PARECER
1471/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/94

Projeto de lei, encaminhado à Câmara, pelo Senhor Prefeito, visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

A proposta visa introduzir na Lei nº 7.329/69, a possibilidade da aquisição, pelos permissionários, de veículos novos por meio do sistema de "leasing".

O projeto ampara-se nos arts. 37, § 2º, IV; 69, IX, e 173, VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

512/94.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 12 94
página 47 coluna 1ª
conferido: 

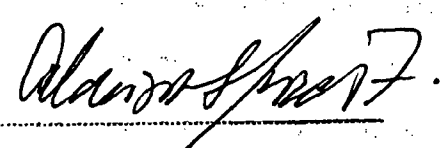
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 08/12/94


ENILZA ANDRE

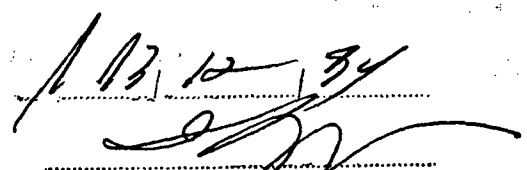
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 12/12/94 às 13:05 hs.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, junto com esta data papel para informação rubricados sob

folhas de n.º 18 / 1 / 2 / 94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do prop.
n.º	512	de 9. 55

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 1/2/95.

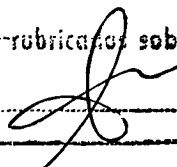

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Todo o visto a respeito da matéria em questão
deve ser encaminhado ao órgão competente para
análise e decisão, conforme o disposto no art. 2º do Regulamento Interno.

Atenciosamente,
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	depois para informação do órgão
rubricados sob	
folhas de n.º 25 / 12 / 3 / 95 a)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 2 do proc.
N.º 512 de 19 95
O funcionário

16 - PAR
16-0253/1995

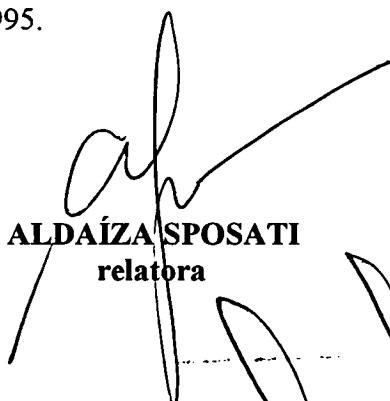
PARECER N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 512/94

O PL 512/94 de autoria do Executivo dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329 de 11/07/69, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetros.

A Lei nº 7.329 determina a substituição dos veículos utilizados como taxi *regularmente*, como garantia da qualidade do serviço. Visando facilitar essa troca, o presente projeto de lei introduz o sistema de "leasing", uma opção vantajosa em relação ao sistema de financiamento tradicional para aquisição de taxis.

Assim, tendo em vista a facilidade da troca de veículos de taxi que esse projeto vai trazer e, conseqüentemente, a melhoria do serviço para os usuários, **favorável** é nosso parecer.

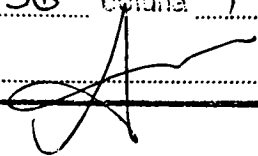
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 15 de março de 1.995.


ALDAÍZA SPOSATI
relatora


ANTONIO PAIVA
presidente

Maria Maria Rueda

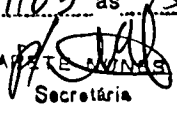
REL - 3066/95

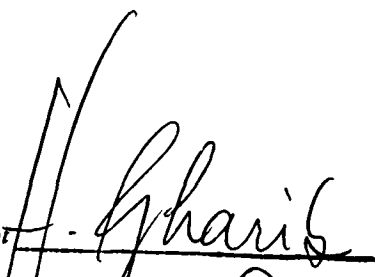
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 3 / 1995
pagina 56 coluna 1
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/3/95

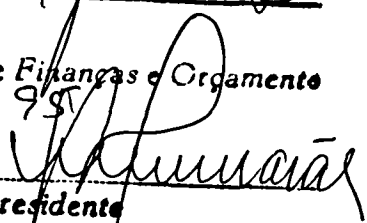

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

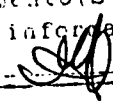
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/03 as 15.00 h.


MARGARETE MENDES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
28103195


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) em anexo(s) o(s) Projeto(s) rubricado(s) e
n.º 21222-24/04/95 a 1 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 512 do 1º 24
o Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63 "caput", do Regimento Interno.

Em 10 / 04 / 95

X Relator

DEFERIDO:

ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



16 - PAR
16-0480/1995

Municipal de

Folha n.º 21 do proc.
n.º 512 de 1994
o funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 512/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

A propositura visa permitir que tanto empresas de táxi como taxistas autônomos possam adquirir veículos pelo sistema de "leasing", o que hoje é impossibilitado pela legislação. Ademais, o projeto contempla o período máximo de 5 anos de fabricação para os veículos de empresas concessionárias ainda não licenciados, em substituição à atual previsão que é de 1 ano.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia e suportadas por taxa específica existente, já são orçamentariamente previstas.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de abril de 1995.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/04/1995
pagina 42 coluna 2ª
Conferido: MM

A A.T.M.
Em, 25/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubricado(s) sob n.º 23/24/25 25/10/01 6D

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



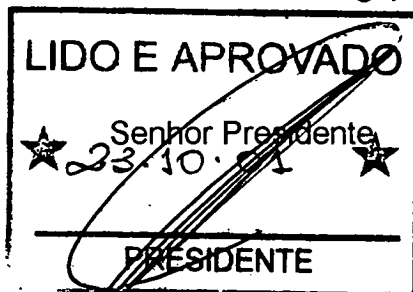
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 4 de Outubro de 2001

Folha nº	23	do proc.
nº	512	de 1994

Silvio José Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 340/01



15 - DOCREC
15-0285/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/10/01
às 12.25 horas.

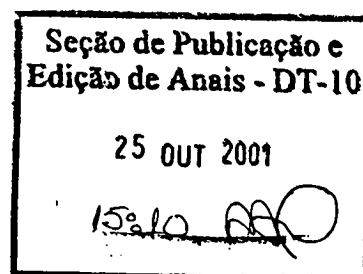
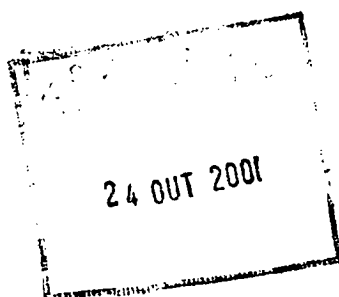
No intuito de proceder ao reexame da propositura encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não conta com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 512/94, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/rmn
Ret Of 512





Paulo

Folha nº	24	do proc.
nº	512	de 88
F994		

Silvio Alves Costa

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 1º DE Direção IV

ROD.:33	FOLHA:87	TAQ.:ALEX	SESSÃO:88 ordinária	Registro 10.795
ORADOR:	DATA: 23 10 2001			SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Trata-se de requerimento, portanto, passível de ser submetido ao Plenário.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - O Douto Plenário gostaria de ter maior conhecimento sobre matéria. Este Vereador mostra-se surpreso com o pedido de arquivamento desse projeto. Acredito que todas as lideranças gostariam de analisar melhor. Proponho, Sr. Presidente, se possível, que, regimentalmente, a apreciação da matéria seja adiada até o dia de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores que concordarem com o adiamento do requerimento por uma sessão permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa um requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte o seguinte:

(ofício Marta Suplicy retirada e arquivamento PL 502/94)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº

512

de 19

94

25/10/01

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante no Ofício ATL nº 340/01 da Senhora Prefeita.

25/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. E.

RECEBIDO EM LEG. 3

26/10/2001

13:15

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e
arquivamento do presente projeto.

Em, 26.10.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.10.2001.

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *um* juntado *1* nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *1* 26/28

Em *07.11.01*

ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.
N.º 512 de 1994
O funcionário
ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

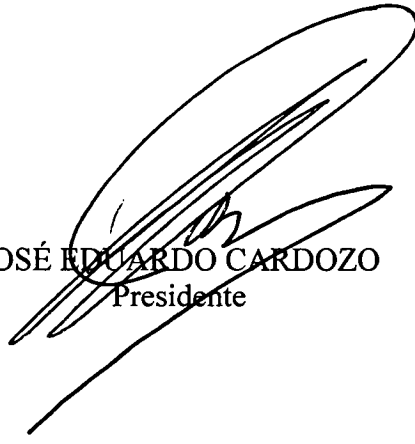
São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2001.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 0690/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 512/94, de autoria do Executivo, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 340/01, de 04 de outubro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0285/01.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

✓
JCSS/za



Folha n.º	27	do proc
N.º	512	de 1994
O funcionário	(B)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 690, de 31/10/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 512/94, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 340/01, de 04 de outubro do corrente, numerado como DOCREC 15-0285/01.

RECEBIDO
SGM/ATL
05/11/01

Eliana C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

512

de 19

94

07/11/01

(a)

ROSAMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 07.11.2001.

Josebante
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 28 - fls.

Arquivo em 08-11-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258